

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR, requerida em caráter antecedente e com pedido de tutela de urgência, proposta pelo ESTADO DE GOIÁS em face da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS-ABCAM e do SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DE GOIÁS, todos devidamente qualificados na exordial.

O requerente relata que, conforme amplamente divulgado pela imprensa, ocorre atualmente manifestação de caminhoneiros Brasil afora, incentivados principalmente pelos Requeridos, na qual foram bloqueadas dezenas de pontos em estradas federais e estaduais que cortam o estado de Goiás, em protesto contra os altos preços dos combustíveis no País.

Afirma, contudo, que o referido ato está impedindo o livre tráfego de veículos, mercadorias e pessoas, causando imensuráveis prejuízos à ordem pública, social e econômica, sem contar com o risco de desabastecimento dos postos de gasolina, já que as entradas de distribuidoras de combustíveis também estariam sendo obstruídas.

Discorre sobre o que entende de direito, pugnando pela concessão de tutela de urgência, no sentido de ser determinada aos requeridos a imediata desobstrução de todas as estradas e vias bloqueadas, além da abstenção da prática de novas interdições de rodovias, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Acosta aos autos os documentos constantes do Evento 01.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, saliento que o juízo estadual da comarca de Goiânia possui competência para apreciar o pedido de urgência, tendo em vista o disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a todo o microssistema das tutelas coletivas.

Quanto às rodovias federais contempladas no pedido, a questão da competência é discutível, já que, apesar de se tratarem de bens pertencentes à União, o prejuízo advindo das manifestações e bloqueios é sentido pelo Estado de Goiás. Assim, caberia à Justiça Federal, nos moldes da Súmula 150 do STJ, decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, já que a competência da Justiça Federal é definida pela Constituição da República *ratio personae* (artigo 109, I).

Contudo, diante da urgência da situação, entendo necessária a apreciação de todo o pedido, para, após, remeter os autos àquela Justiça, para que defina quanto à presença de interesse das entidades federais.

Pois bem.

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As tutelas provisórias de urgência, que se dividem em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, são concedidas em decisões não definitivas, fundadas em juízo de cognição sumária, em caráter antecedente ou incidental, desde que presentes os requisitos citados.

No que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida, exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis, explicando o Prof. Humberto Theodoro Júnior que a liminar antecipatória jamais poderá assumir o efeito exauriente da tutela jurisdicional (JÚNIOR, Humberto Theodoro in Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Vol. I, 28ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999).

No caso em tela, a concessão da tutela provisória de urgência se apresenta conveniente, eis que presentes se encontram, *a priori*, os requisitos necessários, notadamente a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, cumpre salientar que a Constituição assegura a todos a liberdade de expressão e o direito de reunião, os quais abrangem a prerrogativa de manifestar-se, conforme se infere do artigo 5º, incisos IV, VIII, IX e XVI, *verbis*:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não

frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

É importante destacar, contudo, que o direito à livre manifestação não é absoluto, devendo seu exercício respeitar limites, de modo a não importar em supressão a direitos outros, de relevância equivalente, haja vista também serem albergados pela Constituição Federal, tais como o da livre iniciativa, do livre exercício da atividade econômica, além da liberdade ir e vir. Senão vejamos:

Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)

De fato, não há, e assim já reconheceu o STF, direitos ou garantias revestidos de caráter absoluto (MS 23.452- RJ), até porque a eles se reconhece a natureza de princípios jurídicos, ao mesmo tempo em que se admite sua relatividade.

Assim, o que se entende é que os direitos fundamentais se limitam reciprocamente, nas chamadas colisões ou tensões, ou seja, situações em que tais direitos se extremam, encontrando contrariedades recíprocas.

Em casos tais, a solução é buscada na noção de proporcionalidade, devendo o aplicador da lei se valer de um juízo de ponderação, com adequação entre sacrifícios e fins, para que o direito considerado de menor relevância, segundo as circunstâncias do caso concreto, ceda espaço ao de maior peso, sem que seja, contudo, anulado, de modo a se preservar a harmonia e a unidade da Constituição.

No caso em tela, o que se observa é que a manifestação aqui apreciada, da forma como vem sendo feita, tem ensejado inaceitável afronta a outros tantos bens jurídicos garantidos pela Constituição, como o direito de locomoção, o direito à saúde, à integridade física, ao trabalho e à livre iniciativa, dentre outros, que inegavelmente são ou podem ser lesados diante do bloqueio de vias públicas, com prejuízo para toda a coletividade.

É fato notório, visto que amplamente divulgado pelos veículos de imprensa, que o bloqueio realizado pelos requeridos tem ultrapassado os vergastados limites do direito à livre manifestação, atingindo diretamente interesses que são caros a toda a sociedade.

Entendo possível utilizar-se, aqui, da mesma lógica contida na Lei n. 7.783/89, que disciplina o direito de greve, dispondo, em seu artigo 6º, § 1º, que, “Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem”.

Assim, tenho por demonstrado o requisito do “fumus boni iuris”.

Quanto ao “periculum in mora”, também o tenho por evidente, já que a não concessão da tutela de urgência, no presente caso, teria o condão de causar grave dano à coletividade, vez que, prosseguindo o bloqueio, haveria o risco de desabastecimento dos Municípios goianos, tanto de combustíveis quanto de alimentos, medicamentos e outros bens essenciais, entre outros transtornos que abrangem congestionamentos quilométricos, risco à integridade física das pessoas e prejuízos à economia local.

Portanto, resta evidente a presença dos requisitos ensejadores da pretendida tutela.

Ante o exposto, pelo que se depura dos autos, e pela possibilidade de revisão a qualquer momento da presente decisão, acolho o parecer ministerial e **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar que os requeridos desobstruam todas as estradas e vias bloqueadas, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a contar da intimação desta decisão, bem como se abstenham de praticar novas interdições de rodovias, sob pena de multa, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por dia de descumprimento.

Dê-se ciência desta aos requeridos, citando-os para, querendo, responderem aos termos da exordial, no prazo legal.

Por oportuno, sirva a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intime-se.

Goiânia, 24 de maio de 2018

Ítala C. Bonassini da Silva

Juíza Substituta